DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 41 656:

Dá nova redacção ao artigo 689.º do Código Administrativo.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 41 657:

Altera algumas disposições da Reforma Aduaneira e do Regulamento das Alfândegas, aprovados, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 31 665 e Decreto n.º 31 730.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 41 656

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 689.º do Código Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 689.º Os créditos por impostos, taxas e multas devidos aos corpos administrativos gozam dos privilégios e garantias reais e pessoais que a lei concede à Fazenda Nacional, mas sem prejuízo desta.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 41 657

Considerando a conveniência de alterar algumas das disposições da Reforma Aduaneira e do Regulamento das Alfândegas;

Tendo em vista, por um lado, o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, e no artigo 3.º, § único, da Reforma Aduaneira e, por outro, o preceituado no artigo 4.º do Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 126.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, passa a ser redigido da seguinte forma:

> Art. 126.º Dos depósitos afiançados só podem ser reexportadas as seguintes mercadorias: óleos e essências minerais, óleos minerais em rama para destilação, asfalto, massas lubrificantes, gás butano e outros produtos da indústria de destilação e refinação do petróleo e respectivas taras; objectos destinados a brindes armazenados por firmas e entidades exportadoras de vinhos; carvão destinado ao consumo de bordo dos barcos de comércio e de pesca do alto navegando nas zonas de cabotagem ou de longo curso; mantimentos, aprestos e sobresselentes de aeronaves e material para a sua reparação e conserto pertencentes a companhias de navegação aérea, e mantimentos fornecidos por empresas devidamente autorizadas e exclusivamente destinados a aviões que façam escala nos aeroportos nacionais.

Art. 2.º Os preceitos abaixo indicados do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, passam a ter a seguinte redacção:

> Art. 54.º Se a embarcação se destina a portos continentais, insulares ou ultramarinos, serão as guias, depois de feitas as necessárias conferências, numeradas e rubricadas, juntas a um despacho geral e sobrescritadas aos chefes das estâncias aduaneiras do destino, sendo delas portador o capitão ou mestre da embarcação. Em casos devidamente justificados, e assim reconhecidos pela alfândega, também poderá utilizar-se a via postal para remessa das aludidas guias.
>
> § único. Quando a embarcação se destine a portos ultramarinos, o funcionário encarregado do fecho do navio enviará também às estâncias aduaneiras do destino os manifestos e respectivos conhecimentos devidamente visados, passando certidão do número de conhecimentos enviados para cada porto.
>
> . . . . . .
>
> Art. 310.º . . . . . .
>
> § 1.º Os vagões entrados nos termos prescritos